TC 11.492/2019

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. Permissão de uso para reativação do Sacolão Santo Antônio, concedida sem processo licitatório. 1. A autorização de uso foi devidamente motivada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.086ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a autorização de uso foi devidamente motivada, prescindindo de procedimento licitatório, embora não tenha sido efetivada pelo ato normativo competente (portaria), nos termos do artigo 114, § 5º, da Lei Orgânica do Município, o que não retira a validade do ato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que, em casos futuros, autorizações sejam formalizadas em portaria, conforme dispõe a lei, e que se adotem providências para atender ao interesse público, uma vez que a peça 75 dos autos noticia que o Sacolão Santo Antonio se encontra desocupado, com obras paralisadas em 06/09/2019, logo após a autorização da retomada do ato impugnado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada pelo Vereador Antonio Donato Madormo contra Autorização para uso, a título precário e oneroso por 90 (noventa) dias, de área referente ao então denominado Sacolão Santo Antonio para Comercial Hortifrutigranjeiros GVD Ltda., nos termos do despacho publicado em 08/06 p.p., do Diretor do Departamento de Abastecimento da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Aduziu o Excelentíssimo Vereador que a "permissão de uso" foi outorgada sem o devido Processo Licitatório e que estão sendo realizadas diversas obras no local, causando espécie tamanho investimento para utilização em apenas 90 (noventa) dias. Requereu a suspensão liminar do ato, de modo a evitar que a permissionária realizasse obras e promovesse atividade comercial no local, e, a final, a procedência da Representação, para sua anulação e adoção das providências atinentes à realização de procedimento apropriado.

Diante do pedido, entendi necessária prévia oitiva do Secretário Municipal das Subprefeituras, do Diretor e do Coordenador do Departamento de Abastecimento da Pasta, que esclareceram que a reativação do Sacolão ocorreu em sede do processo SEI 6064.2018/0001224-7, para atender a demanda da região, que não se trataria de permissão, mas autorização do box 01, com 510 m^2 e, por fim, que estavam sendo levantadas informações e dados técnicos na área competente, para abertura de Procedimento Licitatório.

Com os esclarecimentos submetidos à AJCE, que não identificou a motivação do ato administrativo em questão e concluiu pela competência deste Tribunal para a concessão da liminar pleiteada, determinei a suspensão "Ad Cautelam" do Ato Administrativo em referência, nos termos do Despacho publicado no DOC de 27/07/2019, tendo sido tal ato referendado pelo Plenário em 31/07/2019.

Com novas justificativas das Unidades envolvidas, peças 43/45 e 49/50, e a conclusão pela AJCE de que o ato que deferiu o pedido de Autorização de Uso de bem público, por particular, estava devidamente motivado, a ordem de Suspensão foi revogada pelo Pleno, com a consequente retomada, em 28 de agosto p.p., nos termos da peça 58.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda

Municipal pugnou pela improcedência da Representação.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

No mérito, a Representação ensejou, cautelarmente, a suspensão do ato impugnado, pois não se identificou, em análise inicial, a motivação da decisão administrativa que autorizou o uso do bem municipal, box 1, com 510 m², denominado Sacolão Parque Santo Antonio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante pagamento de preço público.

Após as justificativas da Secretaria e do Departamento envolvido, foi possível identificar que a autorização se deu em razão de requerimento formulado por Comercial de Hortifrutigranjeiros GVD Ltda. para evitar a ocupação irregular do espaço público pelo "Sacolão das Artes", pela demanda de diversas denúncias de perturbação da paz, acúmulo de lixo e permanência de pessoas em situação de rua nas dependências internas e externas desse próprio municipal. Todos esses fatos encontram-se devidamente registrados no processo SEI 6064.2018/0001555-6.

A instrução destes autos, com essas informações e na esteira da manifestação da AJCE, legitima a conclusão de que o ato administrativo impugnado foi devidamente motivado e editado em consonância com instituto eleito.

Como se vê, a Administração Pública está investida da competência de autorizar o uso de bem público nos termos do artigo 114, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mediante a edição de Portaria.

As circunstâncias revelaram o interesse público na edição da autorização de uso, e ainda que a Administração tenha dado publicidade a esse ato por meio de despacho e não por Portaria, entendo que a forma, no caso em questão, não retira a validade do Ato, sendo necessário recomendar-se à Secretaria que proceda a Autorização mediante a edição de diploma apropriado, conforme prevê o dispositivo legal acima mencionado.

Decorre do mesmo dispositivo legal a possibilidade de a Administração autorizar o uso de bem público sem prévio Procedimento Licitatório.

Portanto, tratando-se de autorização de uso, que

prescinde de Procedimento Licitatório, e que foi devidamente motivada, embora não tenha sido efetivada pelo ato normativo competente (Portaria), nos termos do artigo 114, § 5º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, julgo improcedente a Representação.

Determino, outrossim, que em casos futuros Autorizações sejam formalizadas em Portaria, conforme dispõe a lei e que se adotem providências para atender ao interesse público, isso porque a peça 75 noticia que o Sacolão Santo Antonio se encontra desocupado, com obras paralisadas em 06.09, logo após a autorização da retomada do ato impugnado.

Após as providências do artigo 58 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.